



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 280, DE 2010

Altera o art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aumentar a eficácia dos mecanismos de sanção aplicáveis pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII:

“Art. 56.

.....

XIII – obrigação de fazer ou não fazer.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inspirada nos debates ocorridos no Senado Federal, durante as audiências públicas realizadas em 2010 no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, tendo por objetivo debater os 20 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nesses debates, um dos pontos levantados é o de que os órgãos de proteção e defesa do consumidor necessitam de novos mecanismos de sanção a serem aplicados aos infratores, como condição para maior efetividade das normas de proteção e defesa do consumidor.

As conclusões levam à edição deste projeto de lei, derivado que é das ponderações efetivadas abaixo.

Deve-se, assim, permitir que os órgãos de proteção do consumidor possam impor não apenas multas, mas também obrigações de fazer ou não fazer às empresas em geral, como, por exemplo, desenhar o sistema de atendimento ao consumidor, de forma a modelar sua conduta empresarial.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

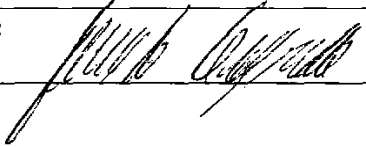
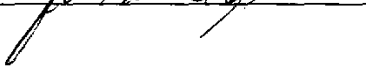
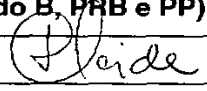
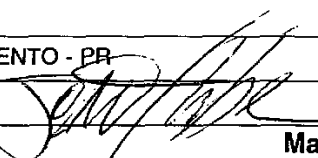
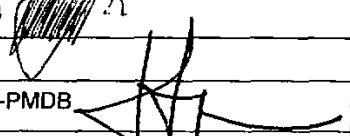
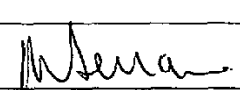
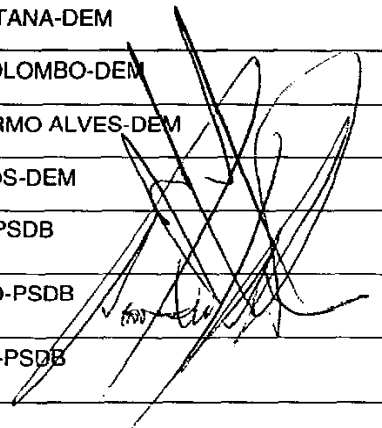
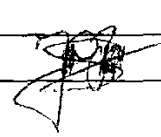
Sala da Comissão, 9 de novembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Q' or similar character with a horizontal stroke extending to the right.

**PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE

ASSINAM PELA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA COMISSÃO NA
REUNIÃO DE 09/11/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR : 	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
ALFREDO NASCIMENTO - PR	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR 	DELCEÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
GILVAM BORGES-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
HÉLIO COSTA-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
VAGO	ALMEIDA LIMA-PMDB 
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELLNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB 
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

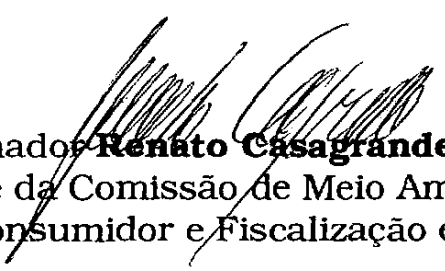
Ofício nº 125/2010-CMA

Brasília, 10 de novembro de 2010

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia 9 de novembro do ano em curso, nos termos dos arts. 235, II, f e 245 do RISF, foi aprovado por esta Comissão a apresentação de Projeto de Lei que “altera o art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aumentar a eficácia dos mecanismos de sanção aplicáveis pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor”.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço.



Senador Renato Casagrande
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 12/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15204/2010